



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 084, de 21 de agosto de 2025.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Requerimento de Informações nº 1972/2025.

Processo SEI: 19995.004358/2025-41

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo responder a solicitação encaminhada em 30 de junho de 2025 pela Assessoria de Acompanhamento Legislativo – ASLEG que solicitou a este Centro de Estudos a análise do Requerimento de Informação nº 1.972/2025 de autoria da Deputada Federal Daniela Reinehr (PL/SC).

2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. O teor do Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados nº 1.972/2025, que cabe a este Centro de Estudos, em que são solicitadas informações ao Ministro de Estado da Fazenda, encontra-se transcrito abaixo:

“Estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para o exercício 2025 e para os três exercícios seguintes, do anteprojeto de lei em anexo, que “Institui a Lei de Incentivo à Vida, que estabelece mecanismos de financiamento, apoio e promoção da qualidade de vida para pessoas com Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) e outras doenças degenerativas, por meio de incentivos fiscais e políticas públicas.”

4. O texto do anteprojeto de lei encaminhado a este Centro de Estudos encontra-se reproduzido abaixo:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Incentivo à Vida, com o objetivo de fomentar projetos e ações voltados à melhoria da qualidade de vida, inclusão social, acesso a tratamentos e suporte integral a pessoas com Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) e outras doenças degenerativas, por meio da concessão de incentivos fiscais e do apoio a políticas públicas nas áreas da saúde, assistência social, educação e trabalho.

Art. 2º Os projetos incentivados no âmbito desta Lei poderão contemplar, entre outras finalidades:

I – Financiamento de tratamentos e terapias, inclusive fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e aquisição de medicamentos de alto custo;

II – Aquisição de tecnologias assistivas e equipamentos médicos, como cadeiras de rodas motorizadas, respiradores, dispositivos de comunicação alternativa e outros itens essenciais;

III – Apoio a pesquisas científicas voltadas ao desenvolvimento de novos tratamentos e à busca de cura para doenças degenerativas;

IV – Promoção da inclusão educacional e profissional de pessoas com doenças degenerativas, com a garantia de acessibilidade em instituições de ensino e no mercado de trabalho;

V – Implantação e manutenção de centros especializados para diagnóstico, acompanhamento e reabilitação de pacientes;

VI – Apoio às famílias, incluindo atendimento psicológico, orientação social, capacitação de cuidadores e apoio financeiro, quando necessário;

VII – Realização de campanhas de conscientização e informação sobre a DMD e outras doenças degenerativas, com vistas à redução do estigma e ao fortalecimento do apoio social.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto sobre a renda devido os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em favor de projetos previamente aprovados nos termos desta Lei, observados os seguintes limites:

§ 1º A pessoa física poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, na declaração de ajuste anual, os valores efetivamente doados, até o limite de 6% (seis por cento) do imposto apurado.

§ 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, os valores efetivamente doados, até o limite de 1% (um por cento) do imposto devido, observado o seguinte:

I – a dedução não poderá ser acumulada com outras deduções relativas ao imposto de renda, ressalvadas aquelas autorizadas em legislação específica;

II – os valores não deduzidos em determinado período de apuração não poderão ser objeto de dedução em períodos posteriores;

III – não se aplica o disposto neste artigo às pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido ou no Simples Nacional.

§ 3º Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I – doação: a transferência definitiva e irrevogável de numerário em favor de entidade executora de projeto aprovado nos termos desta Lei, sem a exigência de qualquer contraprestação;

II – patrocínio: a transferência de numerário em favor de entidade executora de projeto aprovado nos termos desta Lei, com finalidade promocional ou institucional, admitida a divulgação da marca ou imagem do patrocinador.

§ 4º Os recursos recebidos por meio de doação ou patrocínio serão aplicados exclusivamente na execução dos projetos aprovados, vedada sua utilização para finalidades distintas.

§ 5º O Poder Executivo poderá estabelecer normas complementares para regulamentar os procedimentos operacionais, os critérios para aprovação de projetos e os mecanismos de fiscalização e prestação de contas dos recursos captados.

§ 6º O valor total das deduções previstas neste artigo ficará sujeito a limites globais fixados anualmente em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Saúde, compatibilizados com a estimativa de renúncia fiscal e com os limites fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º *Entidades sem fins lucrativos, hospitais, universidades, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil poderão apresentar projetos ao Ministério da Saúde ou órgão competente, para obtenção de autorização para captação de recursos nos termos desta Lei.*

Parágrafo único. Os projetos deverão observar os critérios estabelecidos em regulamento e prestar contas anualmente sobre a aplicação dos recursos recebidos.

Art. 5º *O Poder Executivo disponibilizará portal eletrônico para garantir a transparência na execução dos projetos, com informações atualizadas sobre recursos captados, projetos aprovados, entidades beneficiadas e resultados alcançados.*

Art. 6º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

5. Com relação à legislação atual, o anteprojeto de Lei propõe isentar do Imposto sobre a Renda (IR) as doações e patrocínios realizados pelas pessoas físicas (art. 3º, § 1º) e jurídicas (art. 3º, § 2º) em favor de projetos que beneficiem as pessoas com Distrofia Muscular de Duchenne (DMD).

METODOLOGIA

6. A metodologia de cálculo, utilizada para estimar os impactos apresentados nesta Nota, baseou-se na projeção do número de beneficiários potenciais das doações e patrocínios abrangidos pela isenção prevista no anteprojeto de lei em análise, considerando tanto a estimativa da quantidade¹ de portadores de DMD quanto o custo anual de seu tratamento².

7. Do valor estimado, apenas 30% foram considerados como doações dedutíveis de IR para o ano de 2026, 50% para o ano de 2027 e 70% para o ano de 2028.

8. As estimativas de impacto na arrecadação descritas nesta Nota foram projetadas para os anos de 2025 a 2028 utilizando-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base.

¹ Disponível em: [Prevalence of Duchenne Muscular Dystrophy in the world: a systematic review and meta-analysis | Research, Society and Development](http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v13i10.47171). <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v13i10.47171>

² Disponível em: [Estimated costs for Duchenne muscular dystrophy care in Brazil | Orphanet Journal of Rare Diseases | Full Text](https://doi.org/10.1186/s13023-023-02767-6). <https://doi.org/10.1186/s13023-023-02767-6>

9. Estes índices são formados a partir de grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

10. A aplicação da metodologia descrita acima resultou em uma estimativa de impacto negativo (renúncia fiscal) de **R\$ 10,89 milhões mensais** em 2025, de **R\$ 140,49 milhões** em 2026, de **R\$ 250,85 milhões** em 2027 e de **R\$ 376,12 milhões** em 2028, conforme Tabela I abaixo:

TABELA I
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DO PROJETO DE LEI

MEDIDAS	R\$ milhões			
	2025 mensal	2026	2027	2028
Dedução IRPF	4,36	56,20	100,34	150,45
Dedução IRPJ	6,53	84,30	150,51	225,67
TOTAL	10,89	140,49	250,85	376,12

CONCLUSÃO

11. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2025, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item 10 acima nos termos do art. 14, da LC nº 101/2000, não considerado nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025.

12. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
DOUGLAS DE FREITAS CALAÇA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital

ROBERTO NAME RIBEIRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 22/08/2025 10:57:59 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 22/08/2025 10:57:59 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 21/08/2025 17:14:33 por DOUGLAS DE FREITAS CALACA e Documento assinado digitalmente em 21/08/2025 17:09:24 por ROBERTO NAME RIBEIRO.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 22/08/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP22.0825.11402.GN79

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
CD097AB9A6F2D04671796A2A0CFED4B02AAE759FC56D62D5EA5D72F0C32B5CE5**